



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13558.002085/2007-91  
**Recurso n°** 260.629 Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-00.642 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 14 de abril de 2011  
**Matéria** Contribuições Previdenciárias  
**Recorrente** MUNICIPIO DARIO MEIRA CAMARA VEREADORES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/09/2004 a 30/04/2007

SUJEIÇÃO PASSIVA. CÂMARA DE VEREADORES. CAPACIDADE JUDICIÁRIA.

A Câmara de vereadores possui tão somente capacidade judiciária para a defesa de seus interesses institucionais, não podendo figurar no pólo ativo ou passivo de demandas referentes a recolhimentos de contribuições previdenciárias, posição que deve ser ocupada pelo Município.

Recurso Voluntária Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

*assinado digitalmente*

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 13558.002085/2007-91  
Acórdão n.º **2803-00.642**

**S2-TE03**  
Fl. 100

---

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Wilson Antônio de Souza Corrêa, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve a notificação fiscal lavrada, referente a contribuições devidas em razão de pagamentos de subsídios dos Vereadores, a partir de 19/09/2004, por força da Lei 10.887 de 18/06/2004 e pagamentos a segurados empregados da Câmara Municipal.

A Decisão-Notificação – fls 68 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a Notificação lavrada. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, em síntese, o seguinte:

- A edição da lei nº 10.887/2004, que versa sobre a contribuição de exercentes de mandato eletivo sem vinculação a regime próprio, afronta absolutamente o princípio da segurança jurídica porque em razão de uma situação concreta, devidamente analisada pela Corte Suprema, foi considerada violadora das normas da Carta Magna, demonstrando a utilização das emendas constitucionais para fins outros, mas não a adequação às necessidades e aspirações sociais.
- juros moratórios extorsivos
- O lançamento fiscal foi OMISSO em pontos relevantes e limitado, em seu relatório, a meros cálculos, sem apontar quais os fatos concretos que geraram a convicção de débito suplementar, principalmente no tocante a "diferenças constatadas entre os valores apurados sobre os fatos geradores de contribuição" e com relação à "contribuição patronal incidente sobre os subsídios dos Vereadores".
- A Câmara Municipal detém apenas e tão somente capacidade processual para estar em juízo, sendo certo que não tem personalidade jurídica, posto que, pessoa jurídica é o município, a edilidade não pode ser considerada empregadora, empresa ou entidade a ela equiparada por lei(art. 195, inciso 1, com redação dada pela EC 20/98). A Câmara de Vereadores não é uma pessoa jurídica de direito público. Não exerce atividade econômica. Não mantém empregados ou trabalhadores autônomos. Com efeito, a relação jurídica existente entre o Poder Legislativo e seus agentes políticos(VEREADORES) é de natureza institucional e não trabalhista, não se confundindo com a relação de emprego, cuja característica básica é a subordinação.
- Pugna pelo provimento do recurso, para o fim de declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias, previstas no art. 22, incisos I e II, da lei de n.º 8.212-91, incidente sobre a totalidade dos valores pagos a título de subsídios aos agentes políticos(VEREADORES) da Edilidade de DÁRIO MEIRA, como

Processo n° 13558.002085/2007-91  
Acórdão n.º **2803-00.642**

**S2-TE03**  
Fl. 102

---

também, pelo completo afastamento da abusiva MULTA prevista no art. 41 da lei de n.º 8.212/91, aplicada ao dirigente do órgão.

- É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Oséas Coimbra

**DA INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DAS  
CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS – SUBSÍDIO DOS VEREADORES**

Sobre a matéria, o regimento do CARF, aprovado pela portaria GMF nº 256, de 22 de junho de 2009 veda aos membros a possibilidade de apreciação de constitucionalidade de decreto ou lei, senão vejamos.

*Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

**DOS FATOS GERADORES – SUJEIÇÃO PASSIVA**

A presente Notificação foi lavrada em desfavor da Câmara Municipal de Dario Meira, CNPJ 13.650.882/0001-82.

Apesar de ter um CNPJ distinto do Município, a Câmara Municipal não é detentora de personalidade jurídica. Possui, isto sim, personalidade judiciária que lhe permite comparecer em juízo quando em defesa de suas competências institucionais.

Sem essa autonomia jurídica, recai sobre o Município a responsabilidade por eventuais diferenças apuradas, devendo a notificação ter sido lavrada contra o mesmo. Nessa linha, o art. 12 do Código de Processo Civil:

*"Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:*

*I - omissis ...*

*II - o Município, por seu Prefeito ou procurador;"*

O sujeito passivo deveria ser o Município de Dario Meira, e não sua Câmara Municipal. Lastreado na melhor doutrina, o eminente Ministro Luiz Fux, relator do RESP 696.561/RN, assim se manifestou:

*Com efeito, a jurisprudência desta Corte, com fundamento na premissa da ausência de personalidade jurídica da Câmara de Vereadores, assentou o entendimento de que o referido ente não detém legitimidade para integrar o pólo ativo ou passivo de demanda em que se discute a exigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga aos exercentes de mandato eletivo no Município*

Vejamos outros julgados do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

***TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS - CÂMARA MUNICIPAL - PERSONALIDADE JUDICIÁRIA.***

*A Câmara Municipal não tem personalidade jurídica, mas tão somente personalidade judiciária, só podendo vir a juízo defender seus direitos institucionais.*

*Cabe ao Município, e não à Câmara de Vereadores, figurar no pólo passivo da ação ajuizada pelo INSS fundada em dívida oriunda do não recolhimento de contribuições previdenciárias de servidores municipais que nela desempenham suas funções.*

*Recurso improvido. RECURSO ESPECIAL Nº 199.885 - PARANA (99/0000343-8), DJU de 07.06.1999*

***PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE VEREADORES. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA CÂMARA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.***

*1. Mandado de segurança preventivo impetrado pela Câmara Municipal de Martins - RN, objetivando a abstenção de cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios pagos mensalmente aos vereadores do Município.*

*2. A despeito de sua capacidade processual para postular direito próprio (atos interna corporis) ou para defesa de suas prerrogativas, a Câmara de Vereadores não possui legitimidade para discutir em juízo a validade da cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento dos exercentes de mandato eletivo, uma vez que desprovida de personalidade jurídica, cabendo ao Município figurar no pólo ativo da referida demanda.*

3. *Precedentes desta Corte: RESP 438651/MG, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 04.11.2002; e RESP 199885/PR, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 07.06.1999.*

4. *Recurso especial provido. (REsp 696.561/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005 p. 195)*

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. INEXISTÊNCIA.**

1. *A Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária, de modo que só pode demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais, entendidos esses como sendo os relacionados ao funcionamento, autonomia e independência do órgão.*

2. *Referido ente não detém legitimidade para integrar o pólo ativo de demanda em que se discute a exigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga aos exercentes de mandato eletivo no Município. Precedentes.*

3. *Recurso especial provido. REsp 730976 / AL, DJe 02/09/2008*

Fica assim reconhecido o erro no direcionamento do sujeito passivo da obrigação tributária, levando a nulidade da presente autuação por erro material.

**CONCLUSÃO**

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso dando-lhe provimento para anular a presente notificação fiscal.

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 13558.002085/2007-91  
Acórdão n.º **2803-00.642**

**S2-TE03**  
Fl. 106

---